



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502863-25.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante MARLON GOMES NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1502863-25.2024.8.26.0126

VOTO Nº 60957

Comarca: Caraguatatuba

Juízo de Origem: Vara Criminal

Magistrado(a): Júlio da Silva Branchini

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: MARLON GOMES NASCIMENTO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

MARLON GOMES NASCIMENTO, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 750 dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 157/169), alegando, preliminarmente, a ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal e domiciliar. No mérito, postula absolvição, por insuficiência de provas.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 175/181), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao apelo (fls. 192/201).

É o relatório.

***Ab initio*, cumpre analisar a preliminar suscitada, rejeitando-a.**

Não há que se falar em nulidade das provas produzidas, em razão da alegada ilicitude ocorrida na busca pessoal efetuada no réu.

De acordo com artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal será realizada, independentemente de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No presente caso, a revista pessoal foi realizada dentre os ditames da lei, uma vez que os agentes públicos se dirigiram ao local dos fatos, conhecido pelo intenso comércio de drogas, e se depararam com o apelante, o qual, ao perceber a presença dos milicianos, empreendeu fuga para o interior de sua residência.

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo órgão do Ministério Público oficiante em Primeira Instância, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“Como preliminar, o recorrente traz a alegação de que a busca pessoal ocorreu em desacordo com as disposições legais e que as fundadas suspeitas não se encontravam presentes no caso, motivo pelo qual pugna por sua absolvição com base na suposta ilegalidade da prova colhida. Razão não assiste ao recorrente. Segundo o que consta dos autos, os policiais militares relataram que, durante patrulhamento de rotina em local amplamente conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, identificaram comportamento suspeito por parte do réu. Ao avistar a viatura, o acusado imediatamente correu

para dentro de sua residência, o que gerou fundada suspeita e justificou a abordagem policial. Tal conduta é frequentemente interpretada como tentativa de evasão e reforça a presunção de que o indivíduo tem algo ilícito a esconder. Em situações como essa, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é de que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta e pode ser afastada diante de situação flagrancial devidamente fundamentada. No presente caso, além da tentativa de evasão, a entrada na residência foi autorizada pelo próprio réu e por sua companheira, circunstância que afasta qualquer alegação de ilegalidade. Esse consentimento espontâneo foi devidamente registrado no auto de prisão em flagrante e reforça a legalidade da diligência policial. Ademais, a materialidade do crime foi plenamente confirmada pela

apreensão de 335,83g de maconha e 143g de cocaína no interior do imóvel, o que não apenas corroborou a suspeita inicial dos policiais, mas também reforçou a evidência da prática delitiva. Além disso, é importante destacar que o artigo 240 do Código de Processo Penal autoriza a busca domiciliar quando há indícios fundados de prática criminosa. No caso concreto, a tentativa de fuga do acusado somada ao contexto do local conhecido como ponto de tráfico e à posterior apreensão de substâncias ilícitas indicam claramente que os agentes agiram dentro dos parâmetros legais. A jurisprudência também entende que, quando há situação de flagrante delito ou fundada suspeita baseada em circunstâncias objetivas e concretas, a ação policial não configura violação de direitos fundamentais. Outro ponto relevante é que a diligência não se

deu de maneira arbitrária ou desproporcional. O relato dos policiais foi coerente e respaldado pelas provas colhidas, afastando qualquer alegação de abuso de autoridade. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a palavra dos agentes de segurança pública, quando colhida sob o crivo do contraditório e corroborada por outros elementos, possui especial relevância na instrução probatória, salvo se houver prova de que agiram com má-fé ou intuito persecutório, o que não se verifica no presente caso. Portanto, a atuação policial observou rigorosamente os limites constitucionais e legais, afastando qualquer nulidade das provas obtidas. A argumentação da defesa não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência dominante, devendo ser rejeitada, com a consequente manutenção da validade da abordagem, da busca e apreensão e das provas colhidas

nos autos. Desse modo, a preliminar aventada deve ser afastada, porquanto os pressupostos fáticos e jurídicos da busca pessoal ocorreram dentro dos ditames legais” (fls. 177/178).

Ademais, sendo o inquérito policial procedimento informativo, mesmo padecendo de qualquer vício formal, tal mácula não teria o condão de inquinar de nulidade a ação penal dele derivada, conforme amplo pronunciamento jurisprudencial (RJTACrim 38/202, 39/474 e 40/401).

Arredada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Consta da denúncia que no dia 21 de julho de 2024, na rua Olivio Francisco Isidoro, nº 138, Loteamento Residencial Nova Caraguá II, Caraguatatuba, MARLON GOMES NASCIMENTO trazia consigo e guardava, para fins de tráfico de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, Maconha: 16 papелotes com um

total de 11,14 gramas 1 porção com 14,43 gramas 406 papелotes com 310,26 gramas Cocaína: 126 porções com 143 gramas

Conforme Auto de exibição e apreensão de fls. 22-23, Auto de constatação preliminar de fl. 24-25.

Segundo apurado, durante patrulhamento ostensivo pelo bairro Travessão, os policiais militares Rubens Barros Neto e Isaias Oliveira Vieira avistaram um indivíduo defronte à residência situada na Rua Olivio Francisco Isidoro, nº 138, um local conhecido como ponto de venda de drogas. Ao avistar a viatura, o denunciado entrou correndo no imóvel, mas foi abordado pelos policiais.

Durante a revista pessoal, foram encontrados no bolso da calça de Marlon 16 papелotes de substância semelhante à maconha e a quantia de R\$ 190,00 em espécie, em notas trocadas. Indagado sobre os objetos encontrados, Marlon admitiu a propriedade das drogas e franqueou a entrada dos policiais em sua residência, alegando que não havia mais entorpecentes no local.

Na residência de Marlon, os policiais encontraram sob uma mesa próxima à porta da sala uma porção de substância semelhante à maconha, e escondido em uma calha da residência, 406 papелotes de substância semelhante à maconha e 126 porções de pó branco com características de cocaína (fls. 03/04).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente confessou a prática do delito, alegando que o fez por necessidade (fl. 132).

Com efeito, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 06/34, 62/66, 80, 107/108 — arquivos audiovisuais), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e prisão do réu.

Os policiais RUBENS BARROS NETO e ISAÍAS OLIVEIRA VIEIRA relataram que estavam em patrulhamento em um local com alto índice de criminalidade e tráfico de drogas, quando viram o réu, o qual, ao perceber a

aproximação dos depoentes, correu para o interior de sua residência. O acusado foi abordado no quintal. Ao revistarem o apelante, localizaram 16 trouxinhas de maconha e a quantia de R\$190,00, em dinheiro, em notas diversas. Questionaram ao réu se ele tinha mais entorpecentes na residência, tendo ele respondido que não. Pediram autorização para ingressar no imóvel e o réu consentiu. Na sala encontraram mais uma porção de maconha. Na calha do telhado, os depoentes localizaram uma sacola, contendo os demais entorpecentes descritos na denúncia. Indagado, informalmente, o réu confirmou que estava vendendo drogas, pois estava passando por necessidade (fls. 11/14, 16/18 e arquivo audiovisual).

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais

merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu nas modalidades 'trazer consigo e guardar' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de

tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas, a apreensão de dinheiro e o local dos fatos que é conhecido como ponto de venda de drogas) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo e guardar tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais

penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*,

conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, em especial os maus antecedentes e a reincidência do réu, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator